



COLÉGIO DE PRESIDENTES  
DOS INSTITUTOS DOS ADVOGADOS  
DO BRASIL

# O novo Código de Ética da Advocacia: a visão dos Institutos dos Advogados

COORDENAÇÃO

José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro



EDITORA  
IASP

**Coordenador:**

José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro

**Autores:**

Adriana D'Avila Oliveira  
Álvaro Fernando da Rocha Mota  
Antonio Luiz Calmon Teixeira  
Antonio Mario de Abreu Pinto  
Bernardo Nogueira  
Bruno Terra Dias  
Fabio Arthur da Rocha Capilé  
Fernando Armando Ribeiro  
Fernando Fragoso

Helio Gomes Coelho Júnior  
João Gonçalves De Lemos  
José Anchieta da Silva  
Luis Felipe Cunha  
Maurício de Albuquerque  
Paulo Afonso da Motta Ribeiro  
Paulo Roberto de Gouvêa Medina  
Roberto Victor Pereira Ribeiro  
Tarcisio Araújo Kroetz

**Introdução:**

José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro

**O novo Código de Ética da Advocacia:  
a visão dos Institutos dos Advogados**

1ª Edição

São Paulo  
Instituto dos Advogados de São Paulo - IASP  
2017

## 5. O ADVOGADO E O DEVER DE URBANIDADE

Fernando Fragozo

*Ex-presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros.  
Ex-presidente do Colégio de Presidentes dos Insti-  
tutos dos Advogados do Brasil. Professor Titular de  
Direito Penal da UCAM. Advogado Criminal.*

Constitui uma das regras fundamentais para o exercício da profissão o dever de tratamento cordial e respeitoso pelo advogado com todas as demais personagens com as quais lidará no curso de sua atividade profissional.

O primitivo Código de Ética Profissional do ano de 1934, ainda na presidência de Levy Carneiro, estabelecia ser dever do advogado *"tratar as autoridades e os funcionários do Juízo com respeito, discrição e independência, não prescindindo de igual tratamento por parte deles e zelando pelas prerrogativas a que tem direito"* (Seção V, inc. I, 'a).

As normas éticas que se seguiram, no curso dos tempos, reproduzem a regra geral, ainda que apresentando algum detalhamento, sempre contemplando a antiga regra geral.

Com efeito, o Código de Ética e Disciplina de fevereiro de 1995 introduziu no capítulo VI, um título específico sobre o dever de urbanidade assim estatuído, contendo duas regras fundamentais, nos artigos 44 e 45:

*"Deve o advogado tratar o público, os colegas, as autoridades e os funcionários do Juízo com respeito, discrição e independência, exigindo igual tratamento e zelando pelas prerrogativas a que tem direito".*

*"Impõe-se ao advogado lhanza, emprego de linguagem escorreita e polida, esmero e disciplina na execução dos serviços".*

Na mesma linha, como dito, o vigente Código de Ética e Disciplina da OAB, aprovado pelo CFOAB em 2015, assim regula a matéria:

## DEVER

Fernando Fragoso

Advogados Brasileiros.  
Presidentes dos Insti-  
l. Professor Titular de  
Advogado Criminal.

a o exercício da pro-  
pelo advogado com  
no curso de sua ati-

o ano de 1934, ainda  
dever do advogado  
com respeito, discri-  
tratamento por parte  
eito" (Seção V, inc. I,

o dos tempos, repro-  
algum detalhamento,

lina de fevereiro de  
co sobre o dever de  
as fundamentais, nos

público, os cole-  
cionários do Juízo  
ndependência, exi-  
do pelas prerrogati-

a, emprego de lin-  
mero e disciplina na

ligo de Ética e Disci-  
assim regula a maté-

"Art. 27. O advogado observará, nas suas relações com os colegas de profissão, agentes políticos, autoridades, servidores públicos e terceiros em geral, o dever de urbanidade, tratando a todos com respeito e consideração, ao mesmo tempo em que preservará seus direitos e prerrogativas, devendo exigir igual tratamento de todos com quem se relacione.

Art. 28. Consideram-se imperativos de uma correta atuação profissional o emprego de linguagem escorreita e polida, bem como a observância da boa técnica jurídica".

Em consiste o dever de urbanidade? Em primeiro lugar, se trata de um dever, portanto impositivo, obrigatório, cuja violação constitui infração a ser apurada pelo órgão disciplinar da OAB.

Ser urbano representa manter cortesia entre as pessoas, delicadeza, polidez no trato interpessoal. Este dever não se resume ao trato entre advogados, mas engloba todas as pessoas de alguma forma envolvidas no entorno da atividade exercida pelo advogado. De qualquer sorte, urbanidade deve ser a forma como as pessoas devem observar em qualquer esfera de relacionamento.

Paralelamente ao dever de urbanidade, a norma ética estabelece como obrigação do advogado fazer respeitar as prerrogativas da profissão, dentre as quais se insere o direito a igual e recíproco tratamento pelos demais atores.

A igualdade de cortesia e consideração é exigência indelegável e inafastável, devendo o advogado reagir firmemente em face de atos que possam representar a quebra de isonomia de tratamento, inclusive oferecendo representação ao órgão disciplinar a que esteja subordinado o agente, diretamente ou através da OAB, por via da Comissão de Prerrogativas de cada Seccional.

Na lição de Paulo Roberto Medina, em seus Comentários ao Código de Ética e Disciplina da OAB", Forense, 2016, página 70, "o dever de urbanidade é uma das faces da mesma moeda, em cujo reverso está a prerrogativa correspondente, qual seja a de receber o mesmo tratamento da parte daqueles com quem se relacione o advogado no exercício da profissão".

Ora, se o advogado deve observar tratamento lano e cortês, igual obrigação se impõe aos demais funcionários públicos e colegas de profissão. Nada justifica a grosseria! Nenhum proveito para seu cliente poderá o advogado esperar da ofensa que produzir, sendo costumeiramente in

Inevitável que aqui se operem negociações que, à primeira vista, resultam em valores que poderiam ser considerados aviltantes se comparados aos que constam da tabela de honorários da OAB. Porém, são remuneração pactuada livremente entre escritórios de advocacia e contratantes, decorrendo de situações de mercado.

Por conseguinte, parece-me demasia e descompasso com a realidade exigir que o chefe de departamento ou gerente da área jurídica da "empresa pública ou privada (contratante) deva corrigir o abuso, inclusive intervindo junto aos demais órgãos competentes e com poder de decisão da pessoa jurídica".

Ademais, a Tabela de Honorários Mínimos da OAB devem indiscutivelmente constituir piso de remuneração. Recomenda-se que ela seja observada tanto pelo contratante como pelo contratado. Mas não me parece seja o divisor de águas entre honorários razoáveis e honorários aviltantes. Há situações distintas em cada atuação profissional e exatamente por isto, nem sempre uma tabela fixa estará consentânea com a natureza e a complexidade do serviço demandado. Tanto para mais como para menos. Quando se examina a tabela verificam-se valores muito baixos ou altos para determinados serviços de advocacia.

Em consequência, parece-me correto dizer que o comando aos chefes de departamentos jurídicos de empresas públicas ou privadas, contido no parágrafo único ao artigo 29, CED, tem caráter de recomendação, não me parecendo razoável possa-se constituir infração ética sua inobservância.

Enfim, em conclusão, tenho que a arte de advogar exige virtudes, sem tropeço e sem desvios. Na lição do grande Nehemias Gueiros, presidente do Conselho Federal e presidente da InterAmerican Bar Association, mestre de todos, há que se ter bravura sem petulância, denodo sem desafio. Cultura sem presunção, talento sem arrogância, flama, desvelo e paixão, mas paixão sem desvario. Pertinácia sem capricho, razão sem falso atavio. Amor próprio sem vaidade, peleja sem compromisso, culto e dever da verdade, decoro, bom senso e brio.